



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10880.040902/95-18
Recurso nº : RD/303-118394
Embargante : ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC
Embargado : Acórdão n. 03-03.127 ,da 3ª.Turma da C.S.R.F
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 17 de março de 2003
Acórdão nº : CSRF/03-03.433

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não conhecimento em face de sua intempestividade. 1) Inexistindo dúvida ou omissão, a irresignação do vencido deve ser manejada em recurso apropriado. 2) Havendo erro material no Acórdão, necessária a sua retificação “ex officio”.

Vistos, relatados e discutidos os embargos de declaração interposto pela ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER dos Embargos de Declaração por intempestivos e, de ofício Retificar a ementa do Acórdão nº 03-03.127, de 14/08/02, por erro material, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI

Processo nº : 10880.040902/95-18
Acórdão nº : CSRF/03-03.433

Recurso nº : RD/303-118394
Embargante : ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face do Acórdão CSRF/03-03.127, proferido na sessão de 14 de agosto de 2.000 .

Aduz o embargante que o Acórdão embargado encontra-se contraditório em sua decisão e conclusão, assim como, no voto vencedor, haveria omissão de fundamentação.

Inicialmente, esclareço que fui nomeada relatora , no caso, somente para redigir o voto vencedor, relativo à aplicação da multa do IPI (art. 364, II, do RIPI). Com relação ao meu voto, portanto, os embargos declaratórios dizem respeito à alegada omissão por falta de fundamentação.

Nesse ponto, esclareço que a manutenção da aplicação da multa do artigo 364 , II, do RIPI, se dá pela falta de emissão da nota fiscal de entrada, modelo 3, do equipamento no estabelecimento importador. Os fundamentos jurídicos e legais para manutenção da multa são aqueles constantes do Acórdão recorrido, que restou mantido, por voto de qualidade, na CSRF. Neste ponto, os embargos, se tempestivos, deveriam ser rejeitados e a matéria, se fosse o caso, submetida a recurso próprio

Ocorre que, tal como bem colocado pela D. Presidência, às fls. 475/477, os embargos declaratórios foram apresentados fora do prazo legal.

À vista deste fato, devem os mesmos serem rejeitados, em face da sua intempestividade.

Com relação à contradição, contudo, há realmente, erro material a ser corrigido, de ofício. A decisão estampada às fls. 445 e as conclusões constantes do voto do



Processo nº : 10880.040902/95-18
Acórdão nº : CSRF/03-03.433

ilustre Conselheiro Relator Moacyr Eloy de Medeiros estão contraditórias, como se demonstra: .

Constou da decisão de fls. 445, o seguinte:

“ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em ACOLHER a preliminar suscitada. Vencidos os Conselheiros Moacyr Eloy de Medeiros (Relator) e Edison Pereira Rodrigues. E no mérito pelo voto de qualidade NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integra o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Moacyr Eloy de Medeiros (Relator) , Paulo Roberto Cuco Antunes, Nilton Luiz Bártoli e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Márcia Regina Machado Melaré.”

Ocorre que a preliminar suscitada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional era de não conhecimento do Recurso de Divergência, pela falta de caracterização do dissídio jurisprudencial. Ora, se a preliminar tivesse sido acolhida, o mérito não poderia ser julgado, por certo. Há, assim, em meu entender, necessidade de correção da decisão de ofício, a fim de nela restar consignada a correta deliberação, qual seja, de rejeição da preliminar suscitada pela PGFN, por erro material.

Sala das Sessões - Brasília, em 17 março de 2003



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ